



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 53-24.2016.6.21.0067

Procedência: MUÇUM-RS (67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrente: SAYLAN ERNESTO PERIN

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

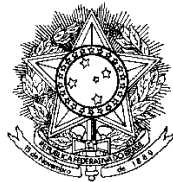
**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL.
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. *Parecer pelo
desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por SAYLAN ERNESTO PERIN contra decisão do Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Encantado/RS que indeferiu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Muçum/RS.

O magistrado *a quo* entendeu indeferir a transferência, tendo em vista que os documentos juntados com o pedido de alistamento são recentes, com menos de 03 (três) meses à época, incidindo o disposto no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral (fl. 15).

Inconformado, o eleitor recorre a esse Tribunal. Nas suas razões, afirma que reside e trabalha em Muçum/RS. Alega que possui contrato de locação para fins comerciais, de um imóvel localizado no bairro Fátima no município de Muçum/RS, com data de 31/01/2016 (fls. 11-13), bem como nota fiscal de fevereiro/2016 de sua atividade comercial, o que atenderia à exigência do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, por se tratar de documentos idôneos, com período superior a 03 (três) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A título de complementação do recurso, a parte apresenta autodeclaração que possui endereço residencial na Rua Silva Jardim, 153, Centro, Muçum/RS, e endereço profissional na Rua Leopoldo Kunzler, 120, bairro Fátima, Muçum/RS; locais onde também diz estar estabelecido com seu irmão e seu pai desde o início do mês de fevereiro de 2016 (fl. 11); cópia do contrato de locação para fins comerciais do imóvel situado Rua Leopoldo Kunzler, 120, bairro Fátima, Muçum/RS, no qual consta como locador (fls. 11-13); cópia de nota fiscal datada de 17/02/2016, de operação comercial desempenhada no município de Muçum/RS (fl. 09).

Para a apreciação do recurso, o Cartório Eleitoral providenciou a juntada de outros documentos de que dispõe, correlacionados ao caso (fl. 14): requerimento do alistamento eleitoral original indeferido; declaração do eleitor de que reside na Rua Silva Jardim, 153, Muçum/RS (fl. 16); comprovantes de requerimento de empresário e de situação cadastral da empresa Saylan E Perin – ME, indicando sede na Rua Leopoldo Kulzzer, 120, bairro Fátima, Muçum/RS, em atividade desde 04/03/2016 (fls. 17-18, respectivamente); conta de energia elétrica com vencimento no mês de maio de 2016, em nome de Saylan Ernesto Perin, no endereço Rua Silva Jardim, 153, Muçum/RS (fl. 19); consulta dos dados do eleitor Saylan Ernesto Perin, extraída do cadastro da Justiça Eleitoral (fl. 20).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria relativa à transferência de domicílio eleitoral está prevista no art. 55 do Código Eleitoral, onde estão arrolados os requisitos necessários ao seu deferimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior. §1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

- I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;
- II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
- III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Nesse mesmo sentido, assim dispõe a Resolução TSE nº 21.538/03, *in verbis*:

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

- I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;
- III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

A par de tais disposições, faz-se importante esclarecer que o reconhecimento do domicílio eleitoral não está adstrito ao conceito atribuído pelo Código Civil, possuindo, segundo o entendimento do E. TSE, conceito mais elástico, podendo ser definido mediante a comprovação de vínculo patrimonial, profissional, social, afetivo, familiar ou comunitário com o município no qual o eleitor pretende exercer seus direitos políticos.

Nesse norte, cumpre transcrever:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o **conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.
(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado).

No mesmo sentido, é o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Recebimento de petição nominada erroneamente mas protocolada dentro do prazo recursal. **É pacífico o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Mais flexível, admite-se como domicílio eleitoral o lugar em que o cidadão possua vínculos familiares, políticos, afetivos, sociais ou econômicos.** Comprovado o vínculo social e político do recorrido com o município. Inscrição eleitoral mantida. Provimento negado.
(Recurso Eleitoral nº 5538, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Revisão do eleitorado. **Domicílio eleitoral. Configurada a regularidade da transferência da inscrição pois comprovado o domicílio eleitoral mediante a demonstração do vínculo afetivo do eleitor com o município.**
Provimento.
(Recurso Eleitoral nº 1526, Acórdão de 10/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/07/2014, Página 2-3) (grifado).

Veja-se que, no caso dos autos, o pedido de transferência foi obstado porque o recorrente não logrou êxito em comprovar o requisito objetivo contido no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral. Tenho, a propósito, que o Juiz Eleitoral agiu com acerto ao indeferir a transferência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o eleitor tenha apresentado documentos com endereço no município de Muçum/RS, tenho os mesmos não comprovam absolutamente o domicílio eleitoral no período mínimo exigido pela legislação.

Nesse sentido, quanto ao suposto vínculo profissional, veja-se o descompasso que existe entre a informação do contrato de locação e dos outros documentos referentes à atividade comercial. Apesar de o contrato de locação apresentar a data de 31/01/2016, os documentos cadastrais da empresa e do empresário apontam início das atividades em somente em 04/03/2016, três dias após o contrato de locação ter firma reconhecida em cartório. Assim, a data que consta no contrato de locação merece ser relativizada, seja pela data do reconhecimento de firma, seja pela data dos outros documentos que atestam o início das atividades. Note-se, também, que a partir de 04/03/2016 até o ingresso do pedido de transferência não havia transcorrido o tempo mínimo de três meses, fixado pelo art. 55 do CE, tal como bem observou o Juiz Eleitoral.

Além disso, no que tange ao vínculo residencial, cumpre observar o que segue. O pedido de alistamento eleitoral, na modalidade transferência para Muçum/RS, foi requerida ao Juiz Eleitoral da 67ª Zona, por SAYLAN ERNESTO PERIN, ora recorrente, assim como por seus familiares SEGIER VINÍCIUS PERIN (irmão) e SÉRGIO PERIN (genitor). O pedido destes também restou indeferido, o que ensejou a interposição dos Recursos Eleitorais nºs 55-91.2016.6.21.0067 e 54-09.2016.6.21.0067. A justificativa do pedido de transferência é ponto comum aos três casos: aduzem, em suma, que SAYLAN ERNESTO PERIN abriu uma empresa em Muçum/RS no mês de fevereiro/2016, ali fixou residência, e que todos estão trabalhando e residindo juntos. Assim, entendo que a fundamentação que lancei nos pareceres nos autos dos Recursos Eleitorais nºs 55-91.2016.6.21.0067 e 54-09.2016.6.21.0067 possui relação direta com o presente caso, razão pela qual passo a transcrevê-la:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral n.º 55-91.2016.6.21.0067
(Recorrente: Segier Vinícius Perin)**

II – FUNDAMENTAÇÃO
(...)

Veja-se que, no caso dos autos, o pedido de transferência foi obstado porque o recorrente não logrou êxito em comprovar o requisito objetivo contido no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Tenho, a propósito, que o Juiz Eleitoral agiu com acerto ao indeferir a transferência. Nesse sentido, impende observar que, além de não haver comprovante de residência em nome próprio do eleitor, os demais documentos no nome do familiar Saylan Ernesto Perin – com quem o eleitor refere residir e trabalhar em conjunto –, são fontes inseguras de aferição do domicílio.

Embora a conta de energia elétrica (fl. 17), o contrato de locação e os outros documentos relacionados à instalação/atividade empresarial (10-12, 18, 25), todos em nome de Saylan (irmão do eleitor), contenham endereço no município de Muçum/RS, tenho que tais documentos não são suficientes para comprovar o domicílio eleitoral do recorrente.

Primeiro, porque a informação que neles consta relativa ao domicílio é contraposta pela cédula bancária constante nos autos (fls. 19-24), datada de abril de 2016, que foi firmada por Saylan na agência do Banrisul de Bento Gonçalves, cujo endereço seria em Bento Gonçalves/RS, não em Muçum/RS.

Segundo: verifico um descompasso entre a informação que consta no contrato de locação e outros documentos referentes à atividade comercial. Apesar de o contrato de locação apresentar a data de 31/01/2016, os documentos cadastrais da empresa e do empresário apontam início das atividades em somente em 04/03/2016, três dias após o contrato de locação ter firma reconhecida em cartório. Assim, a data que consta no contrato de locação é relativizada, seja pela data do reconhecimento de firma, seja pela data dos outros documentos que atestam o início das atividades. Note-se, também, que a partir de 04/03/2016 até o ingresso do pedido de transferência não havia transcorrido o tempo mínimo de três meses, fixado pelo art. 55 do CE, tal como bem observou o Juiz Eleitoral.

Terceiro, porque as declarações que constam nos autos no sentido de que o recorrente reside com o pai e o irmão em Muçum/RS, desde início de fevereiro (fls. 08, 13), parecem-me duvidosas, quando comparo as informações da conta da luz, que registra leitura de consumo, no período de março (16kWh), aparentemente incompatível com a demanda média de três pessoas em uma mesma residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral n.º 54-09.2016.6.21.0067
(Recorrente: Sérgio Perin)**

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Veja-se que, no caso dos autos, o pedido de transferência foi obstado porque o recorrente não logrou êxito em comprovar o vínculo com o município, seja porque não possui comprovantes em seu nome próprio, seja porque o requerimento de transferência do filho também foi indeferido.

Nesse sentido, impende observar que, além de não haver comprovante de residência em nome próprio do eleitor, os demais documentos no nome do familiar Saylan Ernesto Perin – com quem o eleitor refere residir e trabalhar em conjunto -, são fontes inseguras de aferição do domicílio.

O pedido de alistamento eleitoral, na modalidade transferência para Muçum/RS, foi requerida ao Juiz Eleitoral da 67ª Zona, por SAYLAN ERNESTO PERIN, ora recorrente, assim como por seus familiares SEGIER VINÍCIUS PERIN (irmão) e SÉRGIO PERIN (genitor). O pedido destes também restou indeferido, o que ensejou a interposição dos Recursos Eleitorais n.ºs 55-91.2016.6.21.0067 e 54-09.2016.6.21.0067. A justificativa do pedido de transferência é ponto comum aos três casos: aduzem, em suma, que SAYLAN ERNESTO PERIN abriu uma empresa em Muçum/RS no mês de fevereiro/2016, ali fixou residência, e que todos estão trabalhando e residindo juntos. Assim, entendo que a fundamentação que lancei nos pareceres nos autos dos Recursos Eleitorais n.ºs 55-91.2016.6.21.0067 e 54-09.2016.6.21.0067 possui relação direta com o presente caso, razão pela qual passo a transcrevê-la:

(...)

Considerando que no presente caso o eleitor vincula expressamente seu pedido de transferência ao pedido de transferência dos filhos, aos quais fui contrário, a mesma solução merece ser aqui aplicada: pelo desprovimento do recurso de SÉRGIO PERIN.

Como visto, nos autos do Recurso Eleitoral n.º 55-91.2016.6.21.0067 foi constatada a existência de uma cédula bancária, datada de abril de 2016, firmada pelo próprio SAYLAN junto ao Banrisul – Agência de Bento Gonçalves, em que declara endereço em Bento Gonçalves/RS, não em Muçum/RS. Nos mesmos autos, há uma conta da luz que registrou leitura de consumo, no período de março (16kWh), aparentemente incompatível com a demanda média para três pessoas em uma mesma residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quanto ao efetivo vínculo residencial, é inegável que a autodeclaração de residência a partir de fevereiro/2016 tem sua força relativizada para fins probatórios, porque apresenta informação contrastante com o mencionado comprovante de energia elétrica e, sobretudo, com o documento bancário.

Quanto ao suposto vínculo profissional, nos autos do Recurso Eleitoral nº 53-24.2016.6.21.0067 demonstrei o descompasso que existe entre a informação do contrato de locação e dos outros documentos referentes à atividade comercial. Apesar de o contrato de locação apresentar a data de 31/01/2016, os documentos cadastrais da empresa e do empresário apontaram início das atividades em somente em 04/03/2016, três dias após o contrato de locação ter firma reconhecida em cartório. Assim, a data que consta no contrato de locação merece ser relativizada, seja pela data do reconhecimento de firma, seja pela data dos outros documentos que atestam o início das atividades. Note-se, também, que a partir de 04/03/2016 até o ingresso do pedido de transferência não havia transcorrido o tempo mínimo de três meses, fixado pelo art. 55 do CE.

Diante de todos esses elementos, entendo como não suficientemente demonstrada a existência de vínculo residencial efetivo ou profissional do recorrente, ou qualquer outro, no município de Muçum/RS, pelo período mínimo exigido pela legislação. O recorrente carece, portanto, do requisito fixado pelo art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

É de ser, portanto, desprovido o recurso, mantendo-se a decisão *a quo*, pelo indeferimento da transferência do alistamento eleitoral de SÉRGIO PERIN para o município de Muçum/RS.

Como visto, nos autos do Recurso Eleitoral nº 55-91.2016.6.21.0067 foi constatada a existência de uma cédula bancária, datada de abril de 2016, firmada pelo próprio SAYLAN junto ao Banrisul – Agência de Bento Gonçalves, em que declara endereço em Bento Gonçalves/RS, não em Muçum/RS. Nos mesmos autos, há uma conta da luz que registrou leitura de consumo, no período de março (16kWh), aparentemente incompatível com a demanda média para três pessoas em uma mesma residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quanto ao efetivo vínculo residencial, é inegável que a autodeclaração de residência a partir de fevereiro/2016 tem sua força relativizada para fins probatórios, porque apresenta informação contrastante com o mencionado comprovante de energia elétrica e, sobretudo, com o documento bancário. Por fim, a conta de luz do mês de maio constante nos presentes autos é recente e não preenche o requisito temporal.

Diante de todos esses elementos, entendo como não suficientemente demonstrada a existência de vínculo residencial efetivo ou profissional, ou qualquer outro, no município de Muçum/RS, pelo período mínimo exigido pela legislação. O recorrente carece, portanto, do requisito fixado pelo art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

É de ser, portanto, desprovido o recurso, mantendo-se a decisão *a quo*, pelo indeferimento da transferência do alistamento eleitoral de SAYLAN ERNESTO PERIN para o município de Muçum/RS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9soadbu12lafsjklovb472341869320243899160627120815.odt